

Acórdão: 2.428/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060002835-38, 40060002833-84, 4060002836-19 e 40.060002834-65
Recorrente: Reckitt & Colman Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Sujeito Passivo: José Genesi Júnior
PTA/AI: 02.000128180-51, 02.000128189-64, 02.000130546-31 e 02.000130656-09
Inscrição Estadual: 503.958577.00-12
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTO QUÍMICO - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS. Não inclusão de descontos concedidos no preço praticado pelo Substituto Tributário. Não há razão para se constituir um divisor sobre a matéria em virtude da Lei Complementar nº 87/96 (art. 8º), isto porque, a legislação anterior determinava da mesma forma, que não se inclui na base de cálculo do ICMS os valores a título de descontos incondicionais. Recursos de Revisão conhecidos e providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre remessa de mercadorias para estabelecimentos mineiros com retenção a menor de ICMS devido por substituição tributária.

As decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 12.635/98/2.^a, 12.640/98/2.^a, 12.639/98/2.^a e 12.636/98/2.^a pelo voto de qualidade, mantiveram integralmente as exigências fiscais de ICMS/ST e MR(100 - adaptação à Lei n.º 12.729/97).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão supracitados, requerendo, ao final, o seus provimentos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres fundamentados e conclusivos, opina pelo provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Versa a autuação fiscal sobre exigência de complemento de ST, por destaque a menor nas notas fiscais de fls. 03 a 08, acobertando vendas de mercadoria (cera encáustica), em operações interestaduais, a contribuintes mineiros. Segundo o fisco, a Remetente, Autuada, não incluía na formação da BC da ST os descontos incondicionais, que, a seu ver, dela precisam fazer parte.

A Colenda 2ª Câmara, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais, sob fundamento de que a BC da ST, conforme art. 827, § 1º, do RICMS/91, em harmonia com o § 20 do art. 13 da Lei 6.763/75, vigente até 31 de outubro de 1.996, deve ter como ponto de partida o preço praticado pelo substituto tributário, assim entendido aquele usualmente adotado na comercialização de tal mercadoria, quando inexistente preço fixado por autoridade competente para venda a consumidor final.

Esposou, a Colenda Câmara, a tese de que os descontos concedidos pelo atacadista/distribuidor incorporam-se ao preço final do produto, razão pela qual devem compor a BC da ST. Acolhe, destarte, resposta da DLT/SRE à CFD 699/96 e justifica, outrossim, a decisão com a assertiva de que apenas após o advento da Lei Complementar 87/96, o valor da operação passou a ser o preço de partida para a formação da BC da ST, inexistindo, até então, desarmonia entre o Regulamento (art. 827, § 1º) e a Lei 6.763/75 (art. 13, § 20).

Contra tal decisão insurge-se a Recorrente, afirmando não ter praticado infração a qualquer dos dispositivos capitulados, estando amparada não só pela legislação federal, quanto pela estadual e jurisprudência.

Se o fundamento do *decisum* fora exatamente a determinação dos dispositivos legais/regulamentares quanto à formação da BC da ST, concernentemente às operações em exame, cumpre expor inteligência diversa do mesmo e discordar da decisão recorrida, concebendo caber razão à Recorrente, de modo que não só seja conhecido o Recurso interposto, como, no mérito, seja o mesmo provido.

Não é sustentável a justificativa de que, apenas após o advento da LC 87/96, o valor da operação praticada pelo substituto tenha se tornado o preço de partida para a formação da BC da ST.

Se se analisar com mais rigor o art. 827, § 1º do RICMS/91 {*Art. 827 - A base de cálculo do imposto, para o fim de substituição, é o valor correspondente ao preço constante de tabela, estabelecida pelo órgão competente, para venda a consumidor, acrescido do valor do frete.*

§ 1º - *Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como de parcela resultante da aplicação, sobre esse total, do percentual de 35% (trinta e cinco por cento)*}, conjugado com o § 20 do art. 13 da Lei 6.763/75 {*Efeitos de*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13/03/89 a 31/10/96 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758, de 10/02/89 - MG de 11:

“§ 20 - Na hipótese do inciso II do artigo 22, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único de venda praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferidos aos varejistas, acrescido de percentual de margem de lucro (Vetado).”, há inferir que o preço praticado pelo substituto, conforme Regulamento, não corresponde a valor usual de venda, mas ao valor da respectiva operação, conforme a Lei. Operação, por óbvio, não se refere a preço usual ou de mercado, mas específico, empregado na determinada venda mercantil.

Operações de compra e venda, ainda que relativas a mercadoria de mesma espécie e com idênticos contratantes, são autônomas.

Se o legislador quisesse fosse tomado por preço de partida para formação da BC da ST aquele valor usual praticado em determinado período, assim teria deixado claro. Ao empregar a expressão "o valor da operação praticada pelo substituto", necessariamente quis dizer o "desta", o "daquela" operação, distinta em cada caso, autônoma e não um valor generalizado, padrão.

Eis que cabe razão à Recorrente. Não se afigura que, na espécie, apenas após a entrada em vigor da LC 87/96, o valor da operação praticada pelo substituto deva ser tomado para partida da formação da base de cálculo da ST.

É de extrema importância assinalar que a matéria objeto do presente Recurso de Revisão, face reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública, sujeita-se administrativamente à SÚMULA 06, do CCMG, aprovada por unanimidade em deliberação datada de 17/04/2001, matéria da Portaria nº 06, de 02/05/2001, **in verbis**:

SÚMULA 06 - Sendo a base de cálculo da substituição tributária formada a partir do preço praticado pelo industrial, os descontos incondicionais por ele concedidos não a integram.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também a unanimidade, em dar provimento aos mesmos, para reformar as decisões da Câmara “a quo”. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/S/ES